

DECISÃO ADMINISTRATIVA**REPUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº****PMCL/SEPLAN/001/2025****I. DOS FATOS**

Trata-se de recursos administrativos interpostos pelas empresas Altho Empreendimentos e Construções Ltda. e Conata Engenharia Ltda., em face da decisão da Comissão de Licitação que as declarou inabilitadas na Republicação do Edital de Chamamento Público nº PMCL/SEPLAN/001/2025, destinado à seleção de empresa do ramo da construção civil para execução de empreendimentos habitacionais no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Faixa I. A decisão de inabilitação decorreu da ausência de comprovação documental exigida pelo edital, nos termos apurados em sessão realizada em 18 de setembro de 2025.

Em sede recursal, a empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda. sustentou que não conseguiu apresentar, em prazo hábil, a declaração da Caixa Econômica Federal relativa ao rating de crédito, sob o argumento de que a instituição a trataria como informação sigilosa, juntando-a apenas posteriormente. Alegou, ainda, que apresentou contrato social válido e registrado na Junta Comercial, cuja autenticidade poderia ser verificada, e que a suposta ausência de vínculo com a Construtora Cherem não procede, tratando-se de mera alteração de denominação social, com manutenção do mesmo CNPJ.

Por sua vez, a empresa Conata Engenharia Ltda. alegou igualmente a impossibilidade material de apresentação do documento de análise de crédito no prazo fixado, justificando que a Caixa Econômica Federal não forneceria a informação por se tratar de dado sigiloso, além de questionar a legalidade da exigência editalícia. Em síntese, ambas as recorrentes defendem que as falhas apontadas decorreriam de circunstâncias alheias à sua vontade e que, portanto, não poderiam justificar a inabilitação deliberada pela Comissão.

II. DA ANÁLISE DOS RECURSOS

As alegações das recorrentes não prosperam, pelos seguintes fundamentos:

- Preclusão temporal – O edital foi expresso ao estabelecer que propostas e documentos apresentados fora dos prazos previstos seriam desconsiderados. Assim, não se admite a juntada de documentação extemporânea, ainda que sob a justificativa de sigilo bancário ou entraves operacionais. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é firme no sentido de que a apresentação tardia de documentos de habilitação não pode ser aceita,

sob pena de afronta ao princípio da isonomia entre os licitantes e à vinculação ao instrumento convocatório (v.g. Acórdão TCU nº 1.793/2011-Plenário).

- Princípio da vinculação ao edital – Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve observar estritamente as condições estabelecidas no instrumento convocatório. A exigência de apresentação da declaração de risco de crédito com rating mínimo “BB” configurou requisito objetivo de habilitação. A sua não comprovação dentro do prazo editalício implica, necessariamente, a inabilitação, sob pena de violação ao art. 37, caput e inciso XXI, da Constituição Federal.
- Alegação de ilegalidade do edital – A insurgência quanto à legalidade da exigência de rating não merece prosperar. Isso porque o art. 164, §2º, da Lei nº 14.133/2021 assegura aos licitantes prazo para impugnar o edital, o qual transcorreu sem manifestação das recorrentes. Verifica-se, portanto, a ocorrência de preclusão, não sendo possível questionar em sede recursal cláusula editalícia que não foi oportunamente impugnada.
- Inexistência de direito adquirido à habilitação posterior – Ainda que documentos posteriores indiquem classificação de risco superior (AA), tal fato não tem o condão de suprir a irregularidade constatada na fase de habilitação. A aceitação de tais documentos, em momento ulterior, conferiria às recorrentes vantagem indevida em detrimento das demais licitantes, em especial a empresa Construtora e Incorporadora Split Ltda., que apresentou tempestivamente todos os documentos exigidos.
- Autenticidade documental – No caso da empresa Altho Empreendimentos e Construções Ltda., além da ausência de comprovação do rating exigido no prazo editalício, verificou-se que a documentação societária apresentada não permitia, naquele momento, a aferição inequívoca de sua autenticidade, reforçando a decisão pela inabilitação.

III. DA CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, e em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e da legalidade, notadamente o que dispõe o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, esta Autoridade Administrativa DECIDE pelo INDEFERIMENTO dos Recursos Administrativos interpostos pelas empresas Altho Empreendimentos e Construções Ltda. e Conata Engenharia Ltda. Ressalte-se que a eventual comparação do quantitativo de unidades habitacionais executadas por cada empresa (Altho – 4.397; Split – 3.562; Conata – 2.302) somente teria pertinência em caso de empate entre licitantes habilitadas, hipótese que não se verifica diante da inabilitação das recorrentes.

Por consequência, e em reconhecimento ao cumprimento rigoroso de todas as exigências do Edital, RATIFICA-SE a habilitação, de forma exclusiva, da empresa Construtora e Incorporadora



Split Ltda., devendo o certame prosseguir em seus ulteriores termos com a proponente habilitada.
Publique-se esta Decisão para ciência dos interessados e para os demais efeitos legais.

Conselheiro Lafaiete/MG, 26 de setembro de 2025.

João Paulo da Silva Passos
Secretário de Planejamento

Natália Amanda Campos Fernandes
Diretora do Departamento de Habitação

Luiz Fernando Reis Sant'Ana
Secretário Adjunto de Administração